

ANÁLISE DAS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* PARA JULGAMENTO DE CRIMES COMETIDOS NO EXTERIOR¹

Alexandre Claudino Simas Santos²

Resumo: Este trabalho pretende analisar os entendimentos conflitantes em torno da competência material para julgamento de crimes cujo *iter criminis* ocorreu inteiramente fora do território nacional.

Palavras chave: Penal. Processo Penal. Extraterritorialidade. Competência Estadual. Competência Federal.

Abstract: This paper aims to analyze the conflicting understandings about the substantive jurisdiction to prosecute crimes in which the *iter criminis* is interely committed outside national territory.

Keywords: Penal law. Procedural law. Extraterritoriality. Federal Jurisdiction. State Jurisdiction.

Introdução

A definição de competência para julgamento de processos criminais é, em regra, definida por meio do princípio da territorialidade, adotado como expressão decorrente da soberania dos Estados. No Brasil, o princípio da territorialidade é contemplado no art. 5º do Código Penal, que dispõe ser a lei brasileira aplicável “sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional”.

Por outro lado, definiu a legislação brasileira hipóteses em que, considerando interesses específicos da República Federativa do Brasil, cabe à Justiça brasileira processar e julgar ilícitos penais perpetrados fora dos limites do território nacional, caso em que se fala de extraterritorialidade da lei penal.

Consoante afirmam Antonio Scarance Fernandes, Fernanda Regina Vilarés e Mariângela Tomé Lopes³, “a aplicação da legislação de um país a crimes

¹ Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma 2016.

² Bacharel em Direito.

cometidos fora de seus limites é permitida quando, de alguma forma, conforme critérios aceitos no concerto das nações, legítimos interesses o justificam”.

Em que pese a extraterritorialidade da lei penal tenha tímido tratamento na legislação pátria, ganhando ares de mera distribuição de competência, não se pode perder de vista que o julgamento de crimes cometidos em território soberano de outro Estado é permeado pelas particularidades das relações diplomáticas, de modo que o processamento de fato criminoso praticado em território estrangeiro ganha relevância além do caso concreto.

É por isso que a competência para julgamento de crimes cometidos no estrangeiro é, mais do que mera questão de regulamentação procedimental voltada o direito interno, de pleno interesse para o Direito Penal Internacional, porquanto, conforme leciona Antonio Scarance Fernandes⁴, “se insere no âmbito do Direito Processual Penal Internacional toda regra de processo penal que não se situe exclusivamente na esfera interna de um Estado e, de algum modo, adquira projeção externa”.

Com efeito, é dessa noção de relevância internacional das normas relativas à extraterritorialidade da lei penal que surgem as divergências quanto à fixação de competência interna para julgamento dos crimes cometidos no exterior, dado que, conforme se verá, há quem afirme que o entendimento dominante sobre a questão se encontra baseado em dispositivo legal que destoia da compreensão moderna de relação entre os Estados no palco internacional.

Dito isso, deve-se, para além da literalidade da lei, perquirir, com visão crítica, acerca do tratamento legal dado à extraterritorialidade da lei penal, sempre objetivando o cumprimento das garantias e dos preceitos estabelecidos na Constituição da República.

³ FERNANDES, Antonio Scarance; VILARES, Fernanda Regina; LOPES, Mariângela Tomé. Competência internacional. *In*: Antonio Scarance Fernndes e Marcos Alexandre Coelho Zilli (Coord.). **Direito Processual Penal Internacional**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 337.

⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. *In*: Antonio Scarance Fernndes e Marcos Alexandre Coelho Zilli (Coord.). **Direito Processual Penal Internacional**. p. 145.

1 Da extraterritorialidade no Direito Penal Brasileiro

O art. 7º do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal Brasileiro prevê os casos em que a lei penal brasileira se aplica aos crimes cometidos no exterior, nos seguintes termos:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

[...]

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

Dos dispositivos acima transcritos infere-se que os casos de extraterritorialidade contemplados dizem respeito a fatos delituosos de especial interesse do Estado Brasileiro, seja em função da matéria, da pessoa (sujeito ativo ou passivo; pessoa física ou jurídica) ou mesmo do lugar em que foi cometido o ato criminoso.

O referido artigo também estabelece as condições para que se dê lugar à extraterritorialidade. Neste ponto, o § 1º do art. 7º firma que “nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro”, modalidade que a doutrina convencionou denominar de “extraterritorialidade incondicionada”, uma vez que a legislação não prevê outras reservas para que os fatos se sujeitem à legislação brasileira.

O § 2º, por sua vez, contempla algumas ressalvas para que a lei penal brasileira seja aplicada a crimes cometidos no exterior, sendo por isso nomeado pela doutrina como “extraterritorialidade condicionada”:

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Por fim, tem-se no § 3º o caso de “extraterritorialidade hipercondicionada”, tendo em vista que são exigidos, além das condições dispostas no § 2º, outros dois requisitos cumulativos para que o crime praticado fora do território nacional possa ser processado e julgado pela Justiça do Brasil, a saber:

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Importante destacar que as hipóteses de extraterritorialidade guardam relação direta com a aplicação de princípios atinentes aos interesses do Estado Brasileiro, salientando-se que: a) as previsões contidas no inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, e no § 3º, todos do art. 7º do Código Penal, dizem respeito ao princípio da proteção, real ou da defesa; b) as previsões do art. 7º, inciso I, alínea “d”, e inciso II, alínea “a”, fundam-se no princípio da justiça universal, ou da universalidade; c) o inciso II, alínea “a”, decorre do princípio da nacionalidade ou personalidade; d) a hipótese do inciso II, alínea “c”, relaciona-se com o princípio da representação.

Estabelecidas as hipóteses de julgamento dos crimes extraterritoriais, a competência da Justiça Federal para julgá-los deverá obedecer aos ditames previstos na Constituição, conforme se verá.

2 Crimes cometidos no estrangeiro e a competência da Justiça Federal segundo a Constituição

A atuação da Justiça Federal em matéria criminal encontra-se disposta em vários incisos do art. 109 da Constituição da República. No que se refere aos crimes extraterritoriais (cuja análise, especificamente, diz respeito a este artigo), não há dúvida de que os delitos que envolvam bens ou serviços da União e os políticos (Lei n. 7.170/83) serão de competência da Justiça Federal, a teor do inciso IV do art. 109 da Constituição.

Também não há controvérsia em torno da competência para julgamento dos crimes praticados a bordo de navios ou aeronaves, dado que o inciso IX do art. 109 igualmente a confere à Justiça Federal. Segundo Vladimir Passos de Freitas⁵, dita norma objetiva “diretamente ao comércio internacional e às relações do Brasil com outros países” e por meio dela “pretende-se que a Justiça Federal, que é da União e não dos estados membros, conheça das ocorrências praticadas em navios e aeronaves e lhes dê um tratamento uniforme em todo território nacional”. Ainda, completa o autor que o objetivo da norma é o de “controlar as ocorrências que possam afetar a União nas suas relações internacionais”.

Outro dispositivo pertinente aos casos de delitos cometidos no estrangeiro é o inciso V, o qual prevê que “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente” serão processados e julgados pelos juízes federais. Essa disposição (que diz respeito aos “crimes à distância”), não por

⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. **Comentários à Constituição do Brasil**. (Org.). J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. 1. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.464-1.465.

acaso, também visa à observância, pela União, dos acordos firmados pelo Brasil com outros Estados em âmbito internacional.

Em contrapartida, cabe melhor análise quanto aos fatos em que o *iter criminis* ocorreu inteiramente no exterior (art. 7º, inciso II, alínea “b”, do Código Penal) e que não estão especificamente previstos no art. 109 como de competência da Justiça Federal, já que, em virtude do caráter internacional do delito (que não se confunde com transnacionalidade, frisa-se), poder-se-ia falar em interesse da União e, como consequência, firmar-se a competência federal.

3 A competência fora das hipóteses do art. 109, incisos IV, V e IX, da Constituição da República: interpretação do art. 88 do Código de Processo Penal

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, discorrendo sobre a hipótese de extraterritorialidade condicionada da alínea “b” do inciso II do art. 7º do Código Penal:

A segunda hipótese, de *extraterritorialidade condicionada*, refere-se a *nacionalidade* ou *personalidade* e o Estado tem o direito de exigir que o seu nacional no estrangeiro tenha comportamento de acordo com o seu ordenamento jurídico. Pelo mesmo princípio, aplica-se a lei brasileira, sendo indiferente que o crime tenha sido praticado no estrangeiro. Por outro lado, em hipótese alguma o Brasil concede extradição de brasileiro nato. Assim, para evitar eventual impunidade, não se concedendo extradição, é absolutamente correto que se aplique a lei brasileira”.⁶

Nesse viés, uma vez preenchidas as condicionantes legais – entrada do agente em território nacional, ser o fato punível também no país em que foi praticado, ser o crime passível de extradição e não ter o agente cumprido pena ou sido absolvido no exterior –, tem-se como imperativo que um brasileiro nato, que praticou um delito em outro país, deve ser julgado no Brasil, tendo em vista a

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 20. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 228.

vedação absoluta à sua extradição⁷, nos termos do art. 5º, inciso LI, da Constituição da República:

Art. 5º [...]

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Desse modo, frisa-se, ainda que negada a extradição do brasileiro nato – seja pelo critério do *jus solis*, seja pelo critério do *jus sanguinis* –, reveste-se o Estado Brasileiro da obrigação de processar e julgar o nacional praticante de infração penal em solo estrangeiro, em respeito ao princípio de direito público internacional *aut dedere aut judicare*⁸, evitando-se assim a criação de *safe havens*⁹ para a criminalidade¹⁰.

No mesmo sentido aponta Walter Claudius Rothenburg¹¹:

Advirta-se, porém, que, se a nacionalidade brasileira bloqueia a extradição, não deve servir à impunidade, e o Brasil deveria comprometer-se a processar o “nacional que delinuiu alhures” (Extradição 916, rel. Min. Carlos Britto, 19/05/2005).

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem em *Habeas Corpus* nº 83.113/DF. Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.06.2003, DJ 29.08.2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80285>>. Acesso em: 01 dez. 2016: “O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a Constituição da República, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do “jus soli”, seja pelo critério do “jus sanguinis”, de nacionalidade brasileira primária ou originária”.

⁸ “Extradite ou julgue”, em latim.

⁹ A expressão em inglês, que pode ser traduzida como “abrigos seguros”, é comumente utilizada para se referir a países para os quais criminosos se deslocam, a fim de não receberem punição – ou de recebê-la com menos rigor – quanto aos delitos que praticam.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 1.223/DF. Rel. Min. Celso de Mello, j. 22.11.2011, DJ 27.02.2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5349842>>. Acesso em 01 dez. 2016.

¹¹ ROTHENBURG, Walter Claudius. **Comentários à Constituição do Brasil**. (Org.). J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. 1. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 418.

Isso posto, falta somente delimitar: fixada a competência brasileira para julgar o brasileiro nato não extraditado, a quem competiria, afinal, julgá-lo? Há duas correntes, que devem ser analisadas de forma detalhada.

4 O entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal: submissão às regras dos arts. 109 da Constituição e 88 do Código de Processo Penal

Não há previsão legal expressa¹² definindo a competência específica para julgamento dos crimes cometidos no exterior, de modo que os julgados mais recentes sobre a matéria são no sentido de que a fixação do juízo competente deve obedecer aos critérios gerais.

Assim, uma vez que o crime não diga respeito a uma das hipóteses do art. 109 da Constituição da República (competência em razão da matéria), a competência será da Justiça Estadual, respeitada a regra encartada no art. 88 do Código de Processo Penal (competência territorial), que assim dispõe:

Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República.

Decidindo conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP (justiça comum federal) em face do Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal de São Paulo/SP (justiça comum estadual), o Superior Tribunal de Justiça (CC 115.375/SP) decidiu que a competência da Justiça Federal não é atraída pela mera prática de crime no exterior, apontando “a

¹² Essa previsão estava presente no art. 14, § 3º, da Lei n. 2.416/1911: “Art. 14. Poderá ser processado e julgado no Brasil o nacional ou estrangeiro que, em território estrangeiro perpetrar crime contra brasileiro e ao qual comine a lei brasileira pena de prisão de dois anos no mínimo. [...]§ 3º E' sempre a Justiça Federal competente para conhecer dos crimes commettidos em territorio estrangeiro.

inexistência de qualquer hipótese prevista no art. 109 da Carta da República, principalmente, porque todo o *iter criminis* ocorreu no estrangeiro”¹³.

Em julgado semelhante (CC 107.397/DF), novamente o STJ delimitou a competência da Justiça Federal aos casos de delitos transnacionais cuja repressão o Brasil se comprometeu, em tratado, a combater, fixando que “a competência da jurisdição federal se dá em caso de crime à distância previsto em tratado internacional, o que não ocorre quando o crime por inteiro se verifica no estrangeiro”¹⁴.

Para reafirmar o julgado proferido pelo STJ, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 29 de março de 2016 (HC 105.461), que “o simples fato de o delito ter sido cometido por brasileiro no exterior é, por si só, neutro para estabelecer a competência da Justiça Federal, porquanto não ofende bens, serviço ou interesse da União – artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal”¹⁵.

Tal entendimento encontra respaldo também na doutrina. Segundo Aury Lopes Jr.¹⁶, a competência federal deve obedecer, de forma restritiva, o estipulado no art. 109 da Constituição, salientando-se que “o simples fato de um crime ter sido praticado no exterior não desloca a competência para a Justiça Federal”.

No mesmo sentido é a lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer em comentário ao art. 88 do Código de Processo Penal:

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 115.375/SP. Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.2011, DJ 29.02.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1101658&num_registro=201002282913&data=20120229&formato=PDF>. Acesso em: 01 dez. 2016.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 107.397/DF. Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 24.09.2014, DJ 01.10.2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1352228&num_registro=200901581919&data=20141001&formato=PDF>. Acesso em: 01 dez. 2016.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 105.461/SP. Rel. Min. Celso de Mello, j. 29.03.2016., DJ 02.08.2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11442237>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

¹⁶ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 280.

O aludido dispositivo cuida de hipóteses de *extraterritorialidade* da lei penal brasileira, previstas no art. 7º do Código Penal. Devem-se observar, por primeiro, a natureza e o tipo do delito praticado fora do território nacional para que se saiba, antes de qualquer outra indagação, qual seria o juiz natural, isto é, o juiz constitucional para o processo e julgamento. A regra aqui prevista é, portanto, de competência territorial, de natureza relativa. [...] Em resumo, se o crime (do art. 7º, CP) é federal, apurado em razão da matéria, como já aqui abordamos (art. 109, CF), a competência será do juiz federal; se estadual o delito (também previsto no art. 7º, CP), o foro competente será o juiz de direito da última residência ou domicílio do réu no país.¹⁷

Como se observa, tanto doutrina quanto jurisprudência não se debruçam sobre as consequências, para o direito internacional, da competência *ratione materiae* dos crimes extraterritoriais. Voltados única e exclusivamente para o direito interno, a questão é abordada meramente como um problema de definição de competência com repercussão doméstica, deixando-se, assim, de enfrentar a questão central da solução jurídica apresentada: os crimes cometidos no exterior de fato não são de interesse da União?

5 Os crimes extraterritoriais à luz do Direito Internacional e o consequente interesse da União

A par das decisões que limitam a competência da Justiça Federal para julgamento de crimes praticados no exterior às mesmas hipóteses dos delitos cometidos em solo brasileiro, há também posições em sentido contrário, ou seja: a extraterritorialidade do delito atrairia, por si só, a competência da Justiça Federal.

Nesse norte, em 2002 o Superior Tribunal de Justiça (HC 18307/MT) concluiu que os princípios que embasam a extraterritorialidade da lei penal (personalidade, defesa e justiça universal) se traduzem em “expressões da necessidade do Estado de proteger e tutelar, de modo especial, certos bens e interesses”, o que consequentemente redundaria em interesse direto da União, na

¹⁷ **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência.** 6. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 228-229.

forma do art. 109, inciso IV, da Constituição da República, considerando que “o atendimento dessa necessidade é, precisamente, o que produz o interesse da União, em detrimento do qual o crime cometido, no estrangeiro, contra ou por brasileiro é também praticado”¹⁸.

Assim também entende Vladimir Aras:

Há razões históricas, que remontam à República Velha, e também motivos de ordem constitucional, para o reconhecimento da competência federal para o processo e julgamento de crimes praticados fora do território nacional.¹⁹

Quando o autor menciona “motivos de ordem constitucional”, faz alusão ao inciso I do art. 21 da Constituição, segundo o qual compete à União “manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”.

Sobre o tema, Fernanda Dias Menezes de Almeida explica que por ser a União o ente federativo representante da República Federativa do Brasil em âmbito externo, compete-lhe manter relações diplomáticas com os demais Estados:

Em qualquer Federação, há um núcleo irredutível de competências materiais da União, referentes aos aspectos unitários da organização federativa, tanto no plano interno, como no internacional.

Nesse último plano, é tradicional conferir à União, como representante do Estado Federal soberano, a competência para manter relações com Estados estrangeiros da mesma estatura. A atual Constituição, além de atribuir essa competência à União, habilitou-a expressamente a participar de organizações internacionais, sempre em nome da República Federativa do Brasil, confirmando sua exclusividade de ação no campo das relações internacionais.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 18.307/MT. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.04.2002, DJ 10.03.2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=109415&n0um_registro=200101039359&data=20030310&formato=PDF>. Acesso em 01 dez. 2016.

¹⁹ ARAS, Vladimir. **Competência federal em crimes extraterritoriais**. 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/vladimir-aras/competencia-federal-em-crimes-extraterritoriais>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

De fato, nos termos do art. 84, VII e VIII, é o Presidente da República a autoridade competente para manter relações com os outros Estados e para acreditar seus representantes diplomáticos, bem assim para celebrar tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional, chamado este último a resolver definitivamente sobre a matéria, quando a celebração acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, I).

Não é demais lembrar que, neste campo, a atuação da União deve pautar-se pelos princípios arrolados no art. 4º da Constituição.²⁰

Por essa ótica, a aplicação da lei brasileira a delito cometido no exterior, por ser exceção à regra da territorialidade – e, portanto, mitigação da soberania territorial – e gerar efeitos diretos na relação com Estado estrangeiro no qual se deu a prática criminosa, seria fato preponderante para a atração da competência federal, uma vez que as relações internacionais são, conforme a Constituição, de competência da União.

Também é esse o motivo pelo qual a legislação atribui ao juiz federal a competência para processamento dos pedidos de cooperação jurídica internacional passiva, a teor do art. 109, inciso X, da Constituição²¹, dos arts. 34²² e 965²³ do Código de Processo Civil. Nesses casos, segundo já decidido pelo STJ²⁴, “a Constituição não faz ressalvas ou reservas: qualquer que seja o tema de direito discutido na lide que deu origem à rogatória, a competência para cumprimento, após o *exequatur*, será da Justiça Federal”.

²⁰ *In: Comentários à Constituição do Brasil*. (Org.). J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. 1. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 726.

²¹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

²² Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

²³ Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 89.791/SP. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.2007, DJ 26.11.2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=737934&num_registro=200702160196&data=20071126&formato=PDF>. Acesso em 01 dez. 2016.

Conforme Vladimir Aras:

Quando uma rogatória merece o exequatur do STJ, seu cumprimento se dá pelo juiz federal, justamente porque há interesse da União em manter boas relações diplomáticas com suas contrapartes e poder pedir reciprocidade em casos de interesse do Estado brasileiro.²⁵

Em termos práticos, foi esse o entendimento que levou o Ministério Público Federal a defender a manutenção da competência da Justiça Federal para julgamento do “Caso Manoelzinho”²⁶, em que os acusados Manoel Moura Ferreira e Ronaldo Silva Lima teriam se deslocado até o país vizinho da Guiana Francesa, praticado homicídio contra dois militares das forças armadas francesas e retornado ao Brasil. Presos em flagrante em Macapá/AP, os acusados foram denunciados perante o Juízo Federal daquela localidade, tendo a denúncia sido recebida ainda que o *iter criminis* tenha se dado completamente em território estrangeiro. Destacasse, porém, que após impetrado *Habeas Corpus* pela Defensoria Pública da União, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu pela incompetência da Justiça Federal, fazendo-se valer justamente do entendimento já abordado no item anterior²⁷.

Com efeito, no caso acima descrito é possível verificar um nítido interesse do Estado vizinho – Guiana Francesa – no processamento do caso, tendo em vista que um cidadão brasileiro nato atentou contra a vida de vários agentes de segurança daquele País, porém lá não pode ser julgado, uma vez que, ao retornar ao Brasil, passou a valer a regra da inextraditabilidade. Daí surgiria, segundo o Ministério Público Federal, o interesse direto da União – e, conseqüentemente, a

²⁵ ARAS, Vladimir. **Competência federal em crimes extraterritoriais**. 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/vladimir-aras/competencia-federal-em-crimes-extraterritoriais>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

²⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4ª Vara da Seção Judiciária do Amapá. Ação Penal nº 0016428-16.2014.4.01.3100. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00164281620144013100&secao=AP&pg=1&trf1_captcha_id=5880aab7960b4a247d87354663f29079&trf1_captcha=8qh2&enviar=Pesquisar>. Acesso em: 01 dez. 2016.

²⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Habeas Corpus* nº 0023951-96.2016.4.01.0000/AP, Quarta Turma. Rel. Des. Cândido Ribeiro, j. 02.08.2016, DJ 10.08.2016. Disponível em: <http://arquivo.trf1.gov.br/AGText/2016/0023900/00239519620164010000_2.doc>. Acesso em: 01 dez. 2016.

competência federal para julgamento da ação penal –, por ser este o ente federativo incumbido de zelar pelas relações com outros Estados.

Ademais, conforme se extrai do artigo assinado por Nicholas M. De Feis e Philip C. Patterson²⁸, a questão da inextraditabilidade é capaz sim de gerar reflexos nas relações internacionais. Nele os autores discorrem sobre como alguns países, diferentemente dos Estados Unidos, mantêm posições de não extraditarem seus cidadãos, que essas políticas “são aplicadas de forma inconsistente” e dão “pouco consolo aos promotores estrangeiros”. Vale dizer, pois, que na relação Estados Unidos-Brasil, por exemplo, em que um dos Estados se nega a extraditar seus nacionais e outro não, a regra *aut dedere aut judicare* reveste-se de mais acentuada relevância, o que só joga luz sobre a importância de a União garantir o procedimento criminal por meio da manutenção da competência federal.

Ainda dentro da cooperação jurídica internacional, o instituto da transferência de procedimento criminal – intimamente relacionado aos casos de extraterritorialidade da norma penal – também processa-se no âmbito do juízo federal. Com efeito, embora não haja dispositivo específico tratando do instituto na legislação brasileira, sua aplicabilidade foi recentemente confirmada pelo STF nos autos de Inquérito n. 4146²⁹ e na Ação Penal n. 863³⁰, dado que encontra respaldo em convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

Sobre o tema, atestam Fábio Ramazzini Bechara e Marcilândia Araújo:

²⁸ DE FEIS, Nicholas M.; PATTERSON, Philip C. Citizenship a Good Defense Against Extradition — but Not in U.S. **New York Law Journal**. 14 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://dorlaw.com/pdfs/070051308DeFeis.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4146/DF. Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.06.2016, DJ 04.10.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4146&classe=Inq&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 863/SP. Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2016, DJ 10.11.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=863&classe=AP&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 01 dez. 2016.

Atualmente, a transferência de procedimentos não possui um regramento próprio no Direito brasileiro principalmente em relação aos requisitos formais e notadamente em relação à matéria procedimental. O fundamento legal existente no ordenamento nacional sobre o tema encontra-se previsto na Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, diplomas internacionais que foram incorporados e promulgados no Brasil, respectivamente, por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.³¹

Em contrapartida, os mesmos autores discordam quanto à fixação da competência da Justiça Federal nesses casos, entendendo que a mera extraterritorialidade do delito não é suficiente para tanto:

Em primeiro lugar, é de se registrar que a competência para a investigação ou para o processo e julgamento observará as regras internas, o que significa dizer que a natureza extraterritorial da infração não implica a competência da Justiça Federal, cuja atuação deve ser sempre pautada pelo disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Desse modo, verifica-se que nada obstante os tribunais superiores tenham praticamente pacificado a questão, ainda remanescem entendimentos contrários na Justiça Federal e também no Ministério Público Federal, nos quais é considerada a complexidade inerente aos delitos cometidos por brasileiros no exterior, concluindo assim pela competência da Justiça Federal.

6 Considerações finais

Devido à diversidade de regras que fixam a competência em matéria criminal, nem sempre é simples a tarefa de determiná-la no caso concreto. Precisa-se recorrer, além da Constituição de 1988³², aos Códigos Penal e de Processo

³¹ BECHARA, Fábio Ramazzini; ARAÚJO, Marcilândia. **Outras formas de cooperação: transferência de processos**. In: Antonio Scarance Fernandes e Marcos Alexandre Coelho Zilli (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 513.

³² FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 134-135.

Penal, duas legislações que remontam à década de 40 e cuja delimitação das regras nem sempre é clara.

Nesse sentido, vê-se que a regra disposta no art. 109 da Constituição da República é capaz de gerar dúvidas em torno de sua abrangência e, conseqüentemente, acerca do preenchimento ou não dos requisitos para que um crime seja de competência federal, mormente no que diz respeito aos crimes “cometidos em detrimento do interesse da União”.

Somado a isso, tem-se ainda a profusão de normas internacionais de direito, cuja implementação por meio de tratados submete o ordenamento jurídico interno a complexos mecanismos de colaboração com outros sistemas de justiça, fazendo-se necessária a adaptação das normas locais a fim de atender aos próprios interesses no cenário nacional e, ao mesmo tempo, cultivar as boas relações com outros Estados no campo diplomático.

Como se não bastasse, ao se falar da extraterritorialidade da lei penal, entram em cena dois ramos do direito – Ciências Criminais e Direito Internacional –, que representam duas óticas sobre as quais é possível analisar a questão, mesmo considerando a constante evolução do Direito Internacional Penal e o Direito Penal Internacional.

É nesse contexto que a questão da definição da competência interna para processamento e julgamento dos crimes praticados no exterior se encontra inserida e, em que pese praticamente pacificada nos tribunais superiores, ainda enseja questionamentos teóricos que buscam, para além de uma mera leitura conjugada dos regramentos definidores da competência, uma abordagem holística que considera os reflexos da jurisdição doméstica nas intrincadas relações diplomáticas com que se depara o Estado Brasileiro.

Por outro lado, é certo que a análise da competência em matéria criminal deve atender às garantias constitucionais de modo a não submeter a fixação do juiz natural ao mero arbítrio interpretativo do julgador, como quem, ao julgar subjetivamente que determinado caso possui interesse da União, desloque a

competência criminal de forma a se distanciar da intenção do constituinte originário estabelecida no art. 109 da Constituição da República.

Nesse diapasão, a fim de adequar a regra de competência penal à lógica internacionalista, dirimir eventuais dúvidas acerca da jurisdição federal nos casos concretos e facilitar a tramitação dos institutos de cooperação internacional, seria salutar a apresentação de uma Proposta de Emenda Constitucional que fixasse a competência da Justiça Federal para julgamento das ações penais relativas a delitos cometidos por brasileiros em território de outro estado soberano, uma vez que a expressão “interesse da União” inserta no inciso V do art. 109 da Constituição da República mostra-se insuficiente para atrair a jurisdição federal, gerando insegurança jurídica e possível instabilidade para o Estado Brasileiro no cenário internacional.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Competência federal em crimes extraterritoriais**. 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/vladimir-aras/competencia-federal-em-crimes-extraterritoriais>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

BECHARA, Fábio Ramazzini; ARAÚJO, Marcilândia. **Outras formas de cooperação: transferência de processos**. In: Antonio Scarance Fernandes e Marcos Alexandre Coelho Zilli (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 20. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

Brasil. **Superior Tribunal de Justiça**. Conflito de Competência n. 115.375-SP. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1101658&num_registro=201002282913&data=20120229&formato=PDF>. Acesso em: 01 dez. 2016.

Brasil. **Superior Tribunal de Justiça**. Conflito de Competência n. 107.397-DF. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1352228&num_registro=200901581919&data=20141001&formato=PDF>. Acesso em: 01 dez. 2016.

Brasil. **Superior Tribunal de Justiça**. Conflito de Competência n. 89.791-SP. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=737934&num_registro=200702160196&data=20071126&formato=PDF>. Acesso em: 01 dez. 2016.

Brasil. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus n. HC 18.307-MT. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=109415&num_registro=200101039359&data=20030310&formato=PDF>. Acesso em: 01 dez. 2016.

Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Penal n. 863/SP. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=863&classe=AP&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 01 dez. 2016.

Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Extradução n. 1.223. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5349842>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n. 105.461-SP. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11442237>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n. 83.113-DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80285>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Inquérito n. 4146/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4146&classe=Inq&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

Brasil. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. 4ª Vara da Seção Judiciária do Amapá. Ação Penal n. 0016428-16.2014.4.01.3100. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00164281620144013100&secao=AP&pg=1&trf1_captcha_id=5880aab7960b4a247d87354663f29079&trf1_captcha=8qh2&enviar=Pesquisar>. Acesso em: 01 dez. 2016.

Brasil. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Habeas Corpus n. 0023951-96.2016.4.01.0000. Disponível em: <http://arquivo.trf1.gov.br/AGText/2016/0023900/00239519620164010000_2.doc>. Acesso em: 01 dez. 2016.

DE FEIS, Nicholas M.; PATTERSON, Philip C. Citizenship a Good Defense Against Extradition — but Not in U.S. **New York Law Journal**. 14 de dezembro de 2012.

Disponível em: <<http://dorlaw.com/pdfs/070051308DeFeis.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance; VILARES, Fernanda Regina; LOPES, Mariângela Tomé. **Competência internacional**. In: Antonio Scarance Fernandes e Marcos Alexandre Coelho Zilli (Coord.). **Direito Processual Penal Internacional**. São Paulo: Atlas, 2013.

FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Comentários à Constituição do Brasil**. (Org.). J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. 1. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Comentários à Constituição do Brasil**. (Org.). J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. 1. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.